

Ofício nº 1408/2021 – MPE/GAB/2ªPJJE
Inquérito civil nº 19/2018
SIMP: 000842-161/2018

Esperantina/PI, datado eletronicamente.

Ao Senhor,
Miguel dos Santos Albuquerque,
Rua Lourival Nogueira de Aguiar, nº 373, Centro, Morro do Chapéu do Piauí.

Assunto: Comunicação arquivamento.

*Recebido
Em: 22/10/2021*

Cordiais saudações,

Tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça o inquérito civil nº 19/2018, que tem como assunto apurar apurar supostos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º e 11 da Lei de improbidade administrativa.

Assim, com o propósito de instruir o referido procedimento, sirvo-me do presente para, nos termo dos Atos PGJ/PI nº 948/2019 e 931/2019, **encaminhar**, para conhecimento, ato finalístico proferido em 18/10/2021, pelo Promotor de Justiça, Adriano Fontenele Santos, o qual promove o arquivamento do inquérito civil nº 19/2018, tendo em vista a sua condição de interessado.

Por oportuno, informo que da ciência desta decisão de arquivamento, caberá recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do presente procedimento, conforme § 3º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Amanda Guedes dos Reis Monteiro
Assessora de Promotoria de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA
Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, CEP: 64.180-000, Fone: (86) 3383-1301
E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br.



Inquérito civil nº 19/2018

SIMP: 000842-161/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial inicialmente autuado como procedimento preparatório nº 12/2018 e posteriormente convertido em inquérito civil nº 19/2018, o qual tem como assunto apurar supostos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º e 11 da Lei de improbidade administrativa.

O presente procedimento originou-se mediante representação da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, relatando supostas fraudes no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, na pessoa de seu Presidente, referente ao biênio 2015/2016, conforme documentos comprobatórios devidamente acostados as fls. 07/59.

Em sede de diligências iniciais, o Ministério Público expediu os ofícios nº 165/2018, nº 148/2018 e nº 147/2018 aos noticiados, respectivamente, Jaime Francisco Silva, Miguel dos Santos Albuquerque e Francisco Silva Albuquerque, para que apresentassem manifestação sobre o relatado na representação (fls. 61/63).

Em atenção ao solicitado os destinatários dos ofícios supramencionados apresentaram respostas pariformes, a qual seguem acostadas às fls. 65/81.

Posteriormente, com o fim de melhor instruir o feito, expediu-se ofício nº 300/2018 a Câmara do município de Morro do Chapéu do Piauí para que informassem, através dos atos de nomeação e exoneração correlatos, o período em que Jaime Francisco da Silva teria exercido o cargo de Controlador da respectiva Casa Legislativa (fl. 89).

Resposta e documentos solicitados no expediente sobredito acostados às fls. 91/108.

Adiante, ofício nº 459/2018 remetido à Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí solicitando cópias de todos os contratos de prestação de serviços celebrados nos anos de 2015, 2016 e 2017 com a empresa CEFCONT CONTROLE CONTÁBIL LTDA., CNPJ 11.211.015/0001-15 (fl. 115).

A Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, atendendo a solicitação ministerial, esclareceu que o único contrato encontrado foi referente ao ano de 2014, com notas de empenho e recibos de pagamento do ano de 2017, encaminhando tais documentações (fls. 118/125).

Ofício nº 537/2018 expedido a Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu do Piauí requisitando cópia de todas as notas de empenho/recibos de pagamentos de diárias em favor de Jaime Francisco, referentes aos anos de 2015 a 2017, bem como portaria de exoneração do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal (fl. 131).

Resposta ao ofício supramencionado com os documentos requisitados acostados as fls. 138/295.

Na sequência, novo ofício expedido a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí requisitando cópias de todas as notas de empenho e recibos de pagamento do ano de 2017, bem como esclarecimentos quanto ao efetivo exercício de Jaime Francisco Silva na função de Controlado Interno da Casa Legislativa entre os anos de 2015 a 2019 (fl. 303).

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou portaria de nomeação nº 02/2015 e esclareceu que não foi encontrada portaria de exoneração de Jaime Francisco da Silva (fls. 305/333).

Após detida análise dos autos, o Ministério Público verificou a necessidade de analisar os contratos de prestação de serviços firmados entre a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí e o escritório de contabilidade CEFCONT CONTROLE CONTÁBIL LTDA. Diante disso, expediu o ofício nº 328/2019, solicitando tal documentação ao referido escritório (fl. 338).

Atendendo a solicitação do Ministério Público o escritório de contabilidade CEFCONT CONTROLE CONTÁBIL LTDA. encaminhou os documentos acostados as fls. 350/354.

Diante da análise de tais documentos expediu-se o ofício nº 630/2019 requisitando a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí cópia dos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação da empresa CEFCONT CONTROLE CONTÁBIL LTDA. (fl. 359).

Resposta da Câmara Municipal ao expediente supramencionado acostada ao ID nº 32252481, relatando que em busca ao acervo da Casa Legislativa foi encontrado apenas contrato de prestação de serviço.

Verificada a necessidade de informações complementares o Ministério Público solicitou à Câmara Municipal cópia da lei/ato normativo que regulamentava o pagamento de diárias ao cargo de Controlador da Câmara de Vereadores, cargo eletivo de Vereador e o pagamento de diárias ao Vereador ocupante da função de Presidente da Câmara, referentes ao ano de 2016 (ID nº 32925328).

Em resposta, a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí declarou que após diversas e reiteradas solicitações ao Diário Oficial dos Municípios para realização de buscas nas publicações ali realizadas, não foi encaminhado resposta.

Síntese do essencial.



Preliminarmente, cabe ressaltar que Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí publicou a Portaria nº 06/2016 (fls. 93) que determina os valores que deveriam ser concedidos em virtude de viagens de servidores, distinguindo o valor devido de cada diária para cada Servidor Público Municipal de acordo com o cargo ocupado da seguinte forma:

BENEFÍCIO (DIÁRIA)	DENTRO DO ESTADO	FORA DO ESTADO
Presidente da Câmara	R\$ 200,00	R\$ 300,00
Vereador	R\$ 150,00	R\$ 200,00
Funcionário	R\$ 150,00	R\$ 200,00

Os artigos 31 e 70 da Constituição Federal trazem as atribuições do Controlador Interno e determinam que faz parte de suas atribuições fiscalizar e controlar as contas do município, de modo a acompanhar de perto os contratos a serem firmados.

Deste modo embora tenha ocorrido um erro de nomenclatura ao destinar as diárias a Vereador e não a Controlador é possível observar que não há prejuízo ou lesão ao erário, vez que este sendo funcionário municipal receberia o mesmo valor que um Vereador para custear suas diárias.

mera irregularidade.

Verifica-se que o Controlador demonstrou a finalidade das diárias, compatível com suas atribuições, não ficando demonstrada a presença do elemento subjetivo na conduta desse, por ter recebido as diárias em nome de Vereador, pois como dito anteriormente, os valores são os mesmos, ofertados a Vereador e demais funcionários.

Diga-se que o erro quanto à descrição do cargo do beneficiado é mera irregularidade, sem qualquer impacto efetivo no erário. Nos casos de mera irregularidade, é entendimento do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) que o arquivamento se impõe:

SÚMULA Nº 07 do CSMP ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO CONFIGUREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Homologa-se o arquivamento de procedimento que tenha por objeto apurar irregularidades meramente formais que não configurem improbidades administrativas.

O dolo na conduta do agente é elemento primordial para caracterização da Improbidade Administrativa presente nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, sendo necessário também a demonstração de interesse em causar dano ou lesão ao erário, o que não foi demonstrado no presente caso.

No que concerne ao suposto pagamento de diária sem que tenha havido a comprovação do deslocamento também não há provas nos autos que sustente as alegações do representante.

A representação alega ausência de substrato fático para o pagamento da diária do dia 19/10/2016, uma vez que na referida data seria feriado estadual e a agência da Caixa Econômica Federal de Teresina e o escritório de contabilidade estariam fechados.

No entanto, consta nos autos declaração emitida pelo escritório de contabilidade informando que devido a pendências do dia anterior junto a Agência da CEF, estes abriram o escritório e estiveram reunidos com o Presidente da Câmara e o Controlador do município, reforçando tal informação, consta na nota de empenho com solicitação das diárias, para os dias 18 e 19 de outubro, os locais de reunião, sendo estes a Agência da CEF e o Escritório de contabilidade (ID: 3222416, doc.: 31) e Declaração da Caixa Econômica (ID: 3222418, doc. 11).

Em busca ao site do Tribunal de Consta do Estado do Piauí a fim de aferir se haviam quaisquer outras irregularidades ou se as diárias teriam sido pagas em dobros, restou constatado que as informações presentes no site do TCE/PI são condizentes com as informações acostadas aos autos, especialmente os empenhos e contratos, não sendo constatada nenhuma irregularidade.

→ Quanto a Miguel dos Santos Albuquerque afasta-se qualquer tipo de responsabilidade, tendo em vista que esse não participou do processo de liberação de diárias. A época dos fatos o cargo de tesoureira era ocupado por Maria Esperança Barbosa da Silva.

Diante de tais informações verifica-se que não há dolo ou culpa nas condutas do Controlador Interno ou do Presidente da Câmara que teriam, em tese, se beneficiado da diária relacionada ao dia 19/10/2016 (feriado), tendo em vista que há indicativo de que fizeram o deslocamento (CEF, dia 18/10 e escritório de contabilidade, dia 19/10).

Ademais, ainda que se admitisse ilegalidade no pagamento, o valor auferido seria insignificante (R\$ 150,00 pelo Controlador e R\$ 200,00 pelo Presidente da Câmara).

A teor do art. 4º, II, da Resolução nº 174 do CNMP, sequer a notícia de fato poderia seguir seu curso, ante a irrelevância da lesão causada, quiçá o inquérito civil ou uma ação civil por improbidade administrativa. Aliás, este é o teor da Súmula nº 08 do Conselho Superior do Ministério Público:

SÚMULA Nº 08 ARQUIVAMENTO. LESÃO AO BEM JURÍDICO MANIFESTAMENTE INSIGNIFICANTE (ART. 4º, III, RESOLUÇÃO 174, CNMP). Promovido o arquivamento de procedimento extrajudicial que tenha por objeto bem jurídico manifestamente insignificante, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o valor estimado do dano ao erário, corrigido monetariamente, não ultrapasse 2.000 UFR.

Em buscas no sistema INFOSEG, base RENACH, realizado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) houve achado fortuito de nepotismo entre Francisco José da Silva Albuquerque, Presidente da Câmara na época dos fatos, que nomeou seu irmão, Miguel dos Santos Albuquerque, por 2 vezes, para o cargo em comissão de Tesoureiro, em 31/12/2014 e Administrador

Financeiro, em 01/08/2016, demonstrando clara e inquestionável desobediência a Súmula Vinculante nº 13.

Após o achado fortuito, que possui relação com os investigados neste inquérito civil, verificou-se que o achado constitui frente de investigação diferente, demandando diligências diversas, decidindo o Ministério Público investigar separadamente o nepotismo. Diante disso, foi autuado o SIMP nº 000889-161/2021.

Desta forma, entende-se que está esgotada a função deste procedimento no âmbito do Ministério Público do Piauí, em virtude da ausência de provas suficientes de ocorrência de ilícito e pela irrelevância da lesão.

As medidas quanto ao achado fortuito de nepotismo estão sendo adotadas no SIMP 000889-161/2021, ante a prova robusta materializada nos autos quanto à ocorrência de ilícito.

Neste passo, pelas razões acima e com fulcro no art. 10, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

Comunique-se da presente decisão aos interessados, conforme determina o § 1º, do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Por fim, determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS